

Zimbra

cpl@codec.pa.gov.br

Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC

De : Departamento Jurídico - Bradok
<juridico@bradok.com.br>

seg, 06 de jun de 2022 17:12

 2 anexos

Assunto : Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
da Companhia de Desenvolvimento Econômico do
Pará - CODEC

Para : CPL@CODEC.PA.GOV.BR

Muito boa tarde.

Encaminhamos em anexo impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 e documentos de legitimidade.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Departamento Jurídico



----- Mensagem original -----

Assunto: Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará

Data: 2022-04-20 17:50

De: Departamento Jurídico - Bradok <juridico@bradok.com.br>

Para: CPL@CODEC.PA.GOV.BR

Muito boa tarde.

Encaminhamos em anexo impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 e documentos de legitimidade.

Solicitamos confirmação de recebimento.

--

Departamento Jurídico



 **Impugnação 2 Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará CODEC**

PA -.pdf
497 KB

 **Kit BRADOK (C.Social + CNH).pdf**
1 MB



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001 / 2022

A BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.534/0001-90, com sede na Rua Carlos Maximiano nº. 25 - Loja – Fonseca - Niterói /Rio de Janeiro vem, por seu representante legal que abaixo subscreve, impugnar tempestivamente o edital supra, na modalidade Pregão **Eletrônico** , pelas razões, fatos e direitos expostos.

Com o intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fáctico-jurídicas a seguir:

1. DO OBJETO

Conforme estipulado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001 / 2022 , esta licitação tem por objeto a **contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de suprimentos (cartuchos, toners) e manutenção preventiva e corretiva, para atender a demanda da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CODEC.**

2. DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR NO PRAZO LEGAL E ATÉ O PRESENTE MOMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a impugnação anterior, foi tempestivamente apresentada no dia 20/04/2022 (dois dias úteis antes do recebimento das propostas), todavia, o órgão licitante limitou-se a suspender o certame, enviar uma “resposta” informando do envio da impugnação ao setor técnico e da suspensão e, ato contínuo, republicá-lo, sem responder a essa empresa os pontos impugnados.

Trata-se de verdadeira afronta ao princípio da legalidade, visto que administrador claramente ultrapassou os limites estabelecidos em lei, cometendo conduta totalmente ilegal. Trata-se de verdadeira afronta ao poder-dever do administrador público, previsto na legislação licitatória.¹

O próprio Edital cuidou de estabelecer prazo fixo e inderrogável para a resposta às impugnações apresentadas aos seus termos:

13.2. Caberá à Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir, motivadamente, sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da data de seu recebimento.

Na regra geral, o pedido de impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de impugnação, o que se verifica no próprio edital.

A não observância de tal disposição gera a nulidade e consequente anulação do certame. Tanto é assim, que a Corte de Contas já anulou diversos certames com essa ocorrência, vejamos:

[...] CONCLUSÃO 15. Além de não trazerem provas ou argumentos que elidissem as irregularidades do não-tratamento

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

isonômico, da negativa de resposta à impugnação e da padronização injustificada, os responsáveis não demonstraram boa-fé na conduta dos procedimentos apresentados, pois os atos irregulares favoreceram a empresa Byting Mouse Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. (e a marca Prometheam) em detrimento às empresas Prospera e Inkblue, por terem sido desclassificadas, e à empresa Miriam Moreira Fabris de Oliveira Eletrônicos- EPP, **devido à ausência de resposta à impugnação apresentada. Por isso, os efeitos do Pregão nº 176/2010 devem ser anulados de tal maneira que não possam mais servir de referência ao Sistema de Registro de Preços – SRP, evitando assim que outros órgãos e entidades da Administração Pública venham a adquirir, via carona**, essa ‘lousa interativa’ cuja compra foi favorecida pelas irregularidades praticadas.[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da nº Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. **rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Rocha Kruger e Edivaldo Teixeira Ladislau e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar-lhes, individualmente, multa (...).**

(ACÓRDÃO Nº 955/2012 – TCU – 2ª Câmara)

O TCU, inclusive, já decidiu expressamente pela aplicabilidade dessa regra às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como sobre as consequências maculadores do seu descumprimento:

Acórdão:

9.1. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

[...]

9.1.2. a ausência de publicação das respostas aos questionamentos da licitação, de maneira objetiva, antes da data de abertura das propostas, contraria o art. 31 da Lei 13.303/2016, podendo ensejar a necessidade de republicação do edital;

(Acórdão 1016/2022– TCU – PLENÁRIO - Boletim de Jurisprudência nº 401 de 30/05/2022)

Assim, inexistindo resposta das impugnações no prazo legal, tem-se que o presente certame está eivado em vício insanável, motivo pelo qual, sua republicação é medida que se impõe, republicação essa que somente será legítima e legal após a devida resposta aos questionamentos impugnados e não respondidos.

3. DO DIRECIONAMENTO E DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO QUE CONCERNE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO

Apesar das alterações promovidas a e correção de pontos restritivos anteriormente apontados, a licitação ainda se mostra restritiva, muito pior, volta a ser tendenciosa para a marca/fabricante anteriormente já comprovada.

Em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais características.

Neste caso identificou-se que, **MUITO ALÉM** da definição de modelos de referência, estabeleceu-se critérios de eficiência máximos que limitam a prestação de serviço àqueles modelos e marcas, em contrariedade ao § 5º do art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Tais exigências restritivas, além de supérfluas em grande parte ao objetivo da contratação, mostram-se limitadoras da qualidade das máquinas a serem usadas no serviço público em questão, motivo pelo qual o dessas especificações ou outra restritiva de eficiência torna-se equivocada.

Ademais, em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

O Decreto Federal nº 10.024/19 preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando o Princípio da Razoabilidade e Competitividade.

A inclusão das características técnicas irrelevantes definidas com exatidão e não em patamares mínimos, denota indícios consistentes de direcionamento e deve ser evitada conforme decisão do TCU (**Acórdão nº 1.859/2004-Plenário**).

2.2 DA PERSISTENTE RESTRIÇÃO A IMPRESSORAS DA MARCA BROTHER

Apresentamos planilha demonstrando como os equipamentos dos **tipo 1** do Termo de referência foram especificados de forma que restringem e afetam a competitividade do certame além de não serem definidas na forma da lei, ocorrendo que **HÁ ITENS QUE SOMENTE O MODELO DCP-L3551CDW DO FABRICANTE Brother ATENDERÁ A 100% DAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS**, resultando na **RESTRIÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E REDUÇÃO DA OFERTA** de diversos equipamentos no mercado que possuem plena capacidade tecnológica para atendimento às necessidades reais necessidades do órgão, além de **FRUSTRAR A FINALIDADE DO CERTAME** em pauta.

(VIDE PLANILHA A SEGUIR)

ITEM 03 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER/LED MONOCROMÁTICA A4	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO
	Brother DCP-L5502DN	HP E42540f	Xerox WorkCentre 3335	Kyocera ECOSYS M2640idw/L	Ricoh IM 430F	Lexmark MX331adn	Canon IMAGERUNNER 1643
Velocidade mínima impressão: 34 ppm A4	40 ppm A4	40 ppm A4	35 ppm A4	40 ppm A4	43 ppm A4	38 ppm A4	40 ppm A4
Formatos de mínimo Arquivo: TIFF / JPG / PDF / Secure PDF / XPS	TIFF, JPG, PDF, PDF Seguro, XPS	Não suporta Secure PDF / XPS	Não suporta Secure PDF / XPS	Não suporta Secure PDF	Não suporta Secure PDF	Não suporta Secure PDF	Não suporta XPS

Ressaltamos ainda, que somente o **FABRICANTE BROTHER ATENDE A TODOS AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA** dos 07 (SETE) **FABRICANTES** distintos no mercado, os quais vale citar os demais **KYOCERA, XEROX, RICOH, HP, LEXMARK, CANON E BROTHER**, os quais possuem notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico, **NÃO ATENDEM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**.

Ademais, em relação às características técnicas dos equipamentos DE TODOS OS TIPOS, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

DENTRE ELAS CABE RESSALTAR:

A – Falta de Aceitação de Impressoras Laser/LED, com exclusividade para Jato de Tinta

As tecnologias de Laser/Led são técnica e plenamente equivalentes (às vezes melhores) do que a tecnologia de Jato de Tinta, sendo totalmente descabida a discriminação de uma pela outra como está acontecendo no **Item 2**.

Isso já foi atestado tecnicamente na mais nova versão do Manual de Boas Práticas de Outsourcing de Impressão, que define que:

9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são **comparáveis e equivalentes**.

9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021- Plenário).

9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “**tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente**”.

FONTE: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/portaria-sgd-me-no-844-de-14-de-fevereiro-de-2022>

Assim, não se cabe manter essa segregação.

B - Formato de arquivo incompatível com quase todos os modelos, menor a Brother

O quadro comparativo sobre o Item 3 deixa mais do que claro que o formato SECURE PDF não é comum e, mais do que isso, induz sem qualquer escapatória o resultado do certame e do item para a marca BROTHER.

O formato é tão desnecessário, que sequer foi exigido para os demais itens, apenas para um, mesmo que outros também façam impressão e também digitalização.

Por que ser tão casuístico, causando tanta restrição? Não há razoabilidade na medida e a indução de marca mostrou-se inescapável.

Se a intenção é garantir a segurança do arquivo, há outras medidas menos gravosas à competitividade do pregão.

C - Exigências desnecessárias e restritivas que só são atendidas pela marca Brother

No item 2 flagramos duas exigências que somente o modelo Brother pode atender ambas. Alias, mesmo separados, os requisitos restringem e absoluto a competitividade para uma única marca.

Não são requisitos comuns e o seu atendimento simultâneo apenas por uma marca/fabricante ressalta o caráter maculador do certame.

O Decreto Federal nº 10.024/19 preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando o Princípio da Razoabilidade e Competitividade.

A inclusão das características técnicas irrelevantes definidas com exatidão e não em patamares mínimos, denota indícios consistentes de direcionamento e deve ser evitada conforme decisão do TCU (**Acórdão nº 1.859/2004-Plenário**).

4. DA CONCESSÃO DE PRAZOS RECURSAIS MENORES QUE DO REGULAMENTO

O Regulamento aplicável ao órgão licitante, qual seja o seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS é claro no sentido de que:

Art. 63 Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, aberta após a declaração do licitante vencedor e abrangendo o ato de julgamento da habilitação além daqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas ou lances e da verificação da sua efetividade.

§1º (...)

§2º Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

Art. 64 O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Sucedem que as disposições do Edital estão desrespeitando as regras daquele Regulamento específico, posto que houve a definição do prazo de materialização recursal de apenas 3 dias.

À revelia da norma, o Edital prevê que:

14.1.2. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via Sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

É mais um caso visível da necessidade de respeito às normas aplicáveis, em especial da redação clarividente do Regulamento.

5. DA INDEVIDA PREVISÃO DE QUANTIDADE MÍNIMAS DE ATESTADOS

Não é de hoje e nem é ultrapassado o entendimento do Tribunal de Contas da União de que é indevido exigir um quantitativo mínimo de Atestados de Capacidade Técnica para aferir a habilitação técnica dos licitantes.

Maxime isso quando estamos falando de serviços comuns, como é requisito básico da Lei nº 10.520/2002 para que seja utilizada a modalidade pregão, como no presente caso.

Esse entendimento mais do que consolidado vem sendo prolatado firmemente pelo Tribunal Pátrio de Contas, conforme as seguintes decisões:

Acórdão 1873/2015-Plenário

Enunciado

São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.

Acórdão 825/2019-Plenário

Enunciado

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Acórdão 1948/2011-Plenário

Enunciado

A exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica em processo licitatório é inadmissível, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, ocasião em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo do certame.

Acórdão 1948/2011-Plenário

Ressalte-se que se trata de determinação da Corte de Controle Externo que antecede e que também se perpetua mesmo após a edição da Lei nº 13.303/2016, devendo ser respeitado inclusive pelas Empresas Públicas e Companhias de Capital Misto.

Desta forma, “inadmissível” e “irregular” é manter as seguintes cláusulas do Edital e do Termo de Referência:

11.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de, no mínimo, 03 (três) Atestados e/ou Declarações de Capacidade Técnica, em nome da licitante, com complexidade compatível ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a empresa ou profissional tenha sido responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços similares em características, quantidades e prazos, ao do objeto do presente Termo, vedada a apresentação de atestados fornecidos por uma mesma empresa.

TERMO DE REFERÊNCIA

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. A empresa Contratada deverá comprovar a qualificação técnica mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a empresa já prestou os mes-mos serviços, objeto da presente contratação e compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da contratação.

É imperativo que esse respeitável órgão tome as devidas providências a respeito.

6. DO INDEVIDO CONDICIONAMENTO DA ACEITAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA À DESCRIÇÃO DAS MARCAS

A redação do Edital a respeito dos atestados de capacidade técnica traz requisito que subverte os limites exigíveis para esse tipo de documento, Veja-se:

EDITAL

11.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) (...)

a.1) O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica apresentado(s) deve(m) descrever claramente os quantitativos e marcas dos equipamentos, devendo ser feita em papel timbrado da Declarante, indicando o CNPJ/MF (Matriz ou Filial) da Licitante e identificação completa da empresa/órgão que o expede. Também deverá constar que os serviços realizados foram ou estão sendo satisfatórios, não existindo nos registros, até a data da expedição, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

obrigações assumidas. Deve ser datada e assinada (nome do representante da Empresa Emitente cargo-telefone).

A exigência de marca nos atestados trata-se de requisito que é totalmente incomum para esse tipo de documento.

Além disso, é exigência que não encontra base nas disposições legais e regulamentares aplicáveis. Veja-se os requisitos limitados que o Regulamento dessa CODEC estabelece, exclusivamente, a respeito:

Art. 19 O ato convocatório deverá prever:

IX- Nas disposições quanto à habilitação técnica, o seguinte:

a) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

b) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

A exigência de marcas nos atestados não encontra fundamento em qualquer das passagens do Regulamento a respeito.

E mais: O requisito de Atestado de Capacidade Técnica foi estabelecido no Termo de Referência, pela Equipe Técnica e formalizadora da demanda sem esse requisito esdrúxulo. Confirme-se:

TERMO DE REFERÊNCIA

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. (...)

5.2. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço) e localização dos mesmos.

Considerando que marcas interessariam apenas à Instância Técnica, a qual não impôs esse requisito, como poderia a Instância de Licitação que montou o Edital exigir isso???

É notável falta de fundamento da exigência e o vício de sua iniciativa, devendo ser prontamente retirada do Edital.

7. DA CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações dos **Tribunais de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pela LEI pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS** e **ILEGAIS**.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) Readequação das especificações técnicas (Equipamentos e Solução) de modo retirar as especificações de eficiência máxima e a ampliar a competitividade e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- b) Apresentar modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico **com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas.**
- c) Demais adequações.

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

- d) A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- e) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o **seu Art. 90, “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”**, conforme considerações a seguir:

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”, **que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.**

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.**

Nestes termos,
P. deferimento.

Niterói, 6 de junho de 2022.

BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS